

Ofício Circulado N.º: 25056
Data: 2025-01-02
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2025. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

Foi publicada no Diário da República, I.ª Série, n.º 253, de 31 de dezembro, a Lei n.º 45-A/2024 que aprova o Orçamento do Estado para 2025 (OE2025), introduzindo alterações ao Código do IVA, à Lista I que lhe é anexa e à legislação complementar.

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à divulgação das presentes instruções.

PARTE I – CÓDIGO DO IVA E LISTA I ANEXA

São alterados o artigo 21.º do Código do IVA e as verbas 2.10 e 2.32 da Lista I que lhe é anexa. É, ainda, aditada a verba 1.14 à Lista I anexa ao Código do IVA.

A - Alteração ao Código do IVA

A alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

“a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas, não se enquadrando os velocípedes, com ou sem motor, em nenhuma destas categorias de veículos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;”

A presente alteração clarifica que os velocípedes, com ou sem motor, não se enquadram nas categorias de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas, não se encontrando, assim, abrangidos pela exclusão do direito à dedução prevista nesta norma.

Sendo este o entendimento já seguido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, importa recordar que o direito à dedução do imposto suportado relativamente a velocípedes, com ou sem motor, se encontra genericamente condicionado pelo disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA.

À redação agora aprovada foi conferida natureza interpretativa¹.

B - Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

1. Verba 2.10

A verba 2.10 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

“2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos, pelo INEM, IP, pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais.”

A alteração a esta verba reside no alargamento do seu escopo ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, aos municípios e às entidades intermunicipais. Assim, as transmissões de utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento passam a beneficiar da aplicação da taxa reduzida quando adquiridos por estas entidades, nos mesmos termos em que beneficiam já as restantes entidades mencionadas na verba.

2. Verba 2.32

A verba 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

“2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria”

O âmbito de aplicação da verba é alargado às entradas em espetáculos de tauromaquia que não beneficiem da isenção prevista na alínea 13) do artigo 9.º do Código do IVA, as quais passam a estar sujeitas à aplicação da taxa reduzida do imposto.

3. Verba 1.14

É aditada a verba 1.14 à Lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

“1.14 – Produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.”

¹ Cf. determinado pelo artigo 95.º da Lei do OE2025.

A introdução desta verba permite a aplicação da taxa reduzida do imposto: *i)* aos produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição; *ii)* aos alimentos para fins medicinais específicos; e *iii)* aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso.

3.1 Produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade

O Regulamento (UE) n.º 609/2013 define: *i)* «*Lactente*», uma criança com idade inferior a 12 meses; e *ii)* «*Criança pequena*», uma criança com idade entre um e três anos.

Embora a verba agora aditada ao Código do IVA se refira a «*crianças de pouca idade*», considerando que a mesma assenta nas disposições do Regulamento (UE) n.º 609/2013, há que considerar como tais as crianças entre um e três anos.

– Produtos alimentícios destinados a lactentes:

- a) «*Fórmulas para lactentes*», alimentos destinados a lactentes durante os primeiros meses de vida e que satisfazem os requisitos nutricionais desses lactentes até à introdução de alimentação complementar adequada;
- b) «*Fórmulas de transição*», alimentos destinados a lactentes quando é introduzida uma alimentação complementar adequada, que constituem o componente líquido principal de um regime alimentar progressivamente diversificado desses lactentes;

– Produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade:

- a) «*Alimentos para bebés*», alimentos destinados a satisfazer as necessidades particulares de lactentes saudáveis aquando do seu desmame e de crianças pequenas saudáveis como suplemento do seu regime alimentar e/ou para a sua adaptação progressiva a alimentos correntes, excluindo:
 - i) alimentos transformados à base de cereais, e
 - ii) bebidas lácteas e produtos semelhantes destinados a crianças pequenas;
- b) Alimentos transformados à base de cereais destinados a satisfazer as necessidades particulares de lactentes saudáveis aquando do seu desmame e de crianças pequenas saudáveis como suplemento do seu regime alimentar e/ou para a sua adaptação progressiva a alimentos correntes, e que pertençam a uma das quatro categorias seguintes:
 - cereais simples que são ou devem ser reconstituídos com leite ou outros líquidos nutritivos adequados,
 - cereais a que se adicionam alimentos com elevado teor de proteínas, a reconstituir com água ou outros líquidos desprovidos de proteínas,
 - massas, a utilizar após cozedura em água ou noutros líquidos apropriados,
 - tostas e biscoitos, a utilizar diretamente, ou, após trituração, com água, leite ou outros líquidos adequados.

3.2 Alimentos para fins medicinais específicos

Alimentos especialmente transformados ou compostos e destinados a satisfazer os requisitos nutricionais de pacientes, incluindo lactentes, e para consumo sob supervisão médica. Destinam-se à alimentação exclusiva ou parcial de pacientes com capacidade limitada, diminuída ou alterada para ingerir, digerir, absorver, metabolizar ou excretar alimentos correntes ou alguns dos nutrientes neles

contidos ou metabolitos, ou cujo estado de saúde determine requisitos nutricionais particulares que não possam ser satisfeitas por uma modificação do regime alimentar normal;

3.3 Substitutos integrais da dieta para controlo do peso

Alimentos de composição especial destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso que, se utilizados de acordo com as instruções do operador da empresa do setor alimentar, substituem totalmente a dieta diária.

PARTE II – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho – Regula o benefício a conceder a certas entidades de interesse público através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

1. A alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“a) As Forças Armadas, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, a Polícia Judiciária, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, o Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, e o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, quanto ao material de guerra e outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de defesa, segurança ou socorro, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;”

Com a presente alteração, o Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM e o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores passam a beneficiar da restituição de montante equivalente ao IVA suportado na aquisição de material de guerra e outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de defesa, segurança ou socorro, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento.

2. A alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“b) O ICNF, IP, as associações humanitárias de bombeiros, os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, e as entidades titulares de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, quando não possam exercer o direito à dedução do IVA, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;”

Com a presente alteração, as entidades titulares de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais passam a beneficiar da restituição de montante equivalente ao IVA suportado na aquisição de bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento.

No entanto, o benefício da restituição não é aplicável a estas entidades quando as mesmas possam exercer o direito à dedução do IVA suportado.

Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril – Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis.

O artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, estabelece uma isenção temporária², com direito a dedução do imposto suportado a montante, aplicável à transmissão de:

- Adubos, fertilizantes e corretivos de solos;
- Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana; e
- Garrafas de vidro,

quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola.

Beneficiam, ainda, da isenção temporária:

- As transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas.

Tendo sido inicialmente prorrogada até 31 de dezembro de 2023, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do OE2023), e até 31 de dezembro de 2024, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do OE 2024), a isenção é agora novamente prorrogada pela alínea a) do n.º 2 do artigo 333.º da Lei do OE2025, que determina que o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, se mantém vigente até 31 de dezembro de 2025.

PARTE III – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Faturas em PDF

Até 31 de dezembro de 2025 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

Impressão de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes

O n.º 4 do artigo 114.º da Lei do OE2025 determina que:

“O disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, não prejudica a impressão das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes”.

² Sobre esta matéria, ver Ofícios-Circulados n.ºs 30246 e 25018, de 2022-04-29 e 2024-01-09, respetivamente, da Área de Gestão Tributária IVA.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral de Resíduos, a partir de 1 de janeiro de 2024, a menos que o cliente solicite o contrário, é proibida a impressão e distribuição sistemática de:

- a) Recibos nas áreas de vendas e em estabelecimentos abertos ao público;
- b) Cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais de lojas;
- c) Bilhetes por máquinas;
- d) Vouchers e tickets que visam promover ou reduzir os preços de venda de produtos ou serviços.

Esta norma não abrange a impressão de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes³.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral

³ De acordo com o disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, são “« *Documentos fiscalmente relevantes*», os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços;”